



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º

PL 916 /2016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 16.02.16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos do Distrito Federal, institui o vale estacionamento e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículos nos estacionamentos no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente Lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 916 / 2016
Fis. 1º de 01



estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará multa a ser estipulada pelo Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

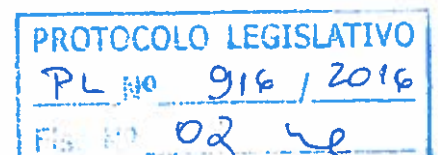
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se justifica objetivando facilitar a vida econômica daqueles que usufruem estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários. Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém, se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos. O usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está sendo lesado.

As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer à população uma maior flexibilidade.

A medida ora proposta visa corrigir e ajustar os gastos, proteger e garantir o direito do cidadão, além de proporcionar ao usuário um benefício justo e certo. ◊





Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo. Neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que esta proposição visa criar o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamento públicos e privados, verifica-se tratar de normatização protetiva ao consumidor.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental. Diz a CF/88:

"Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E

COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

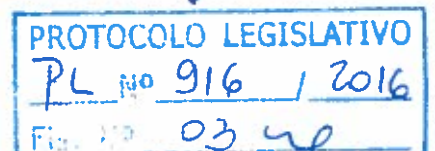
Com intuito de dar eficácia ao comando constitucional retro, foi editada pela União a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), a qual consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo a proteção de interesses econômicos do consumidor; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

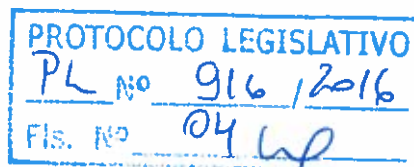
c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.)".

Diante do exposto, verifica-se que o Distrito Federal como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Para corrigir a injustiça praticada pelos administradores de estacionamentos públicos e privados, venho aos nobres parlamentares pedir o apoio necessário para a aprovação desse projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF
Autor



JHM



LEI Nº 4.067, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Rogério Ulysses)

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.

§ 1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 2º O disposto no *caput* não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 3º Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

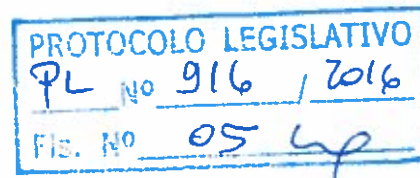
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2007

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2007.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 916/16, que “Dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos do Distrito Federal, institui o vale estacionamento e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.067/07, que “**Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas**”.(Art. 175 do RI).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

